



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 2021

Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de sanitaria e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE PADILHA

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a regulamentar a profissão de sanitaria.

Define os requisitos de formação necessários ao exercício da profissão, suas atribuições, responsabilidade dos profissionais, registro junto ao Sistema Único de Saúde e fiscalização segundo o previsto em norma regulamentadora.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou-o na forma de substitutivo em que se omite prazo para regulamentação.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público manifestou-se pela aprovação na forma do texto aprovado na CSSF.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



II - VOTO DA RELATORA

A regulamentação da profissão de sanitarista considera a inserção destes profissionais na área da saúde, com atuação tanto no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, quanto no sistema privado de prestação de serviços em saúde.

A proposta atende ao interesse público, dada a relevância dos serviços prestados e a necessidade de se estabelecer os parâmetros técnicos que garantam a segurança às ações realizadas por estes profissionais, com possibilidade de fiscalização do exercício profissional pelo Poder Público.

A pandemia da COVID-19 colocou em evidência a necessidade de atuação técnica, articulada e coordenada, das gestões municipais, estaduais e federal do SUS no Brasil, como elemento essencial para o enfrentamento da emergência de saúde pública. Entre os profissionais nos espaços de gestão destacam-se os profissionais sanitaristas, responsáveis pela construção dos elementos técnicos sanitários que viabilizaram a ação estatal no combate ao vírus.

Os profissionais sanitaristas atuam na construção de políticas públicas de saúde e na formulação, na implementação e na execução de programas, projetos e ações em saúde, de acordo com as demandas da população brasileira, em especial as condicionantes e os determinantes sanitários.

Sanitaristas são profissionais que possuem formação, em nível de graduação ou pós-graduação, em saúde coletiva ou em saúde pública, englobando na matriz curricular o estudo de epidemiologia, gestão de políticas públicas e de serviços de saúde, além de ciências sociais e humanas aplicadas.

A graduação em Saúde Coletiva foi instituída no Brasil em 2008 e surgiu da necessidade de antecipar a formação técnica de profissionais



que possam atuar na Saúde Pública. Há cerca de 3.000 profissionais graduados em instituições públicas ou privados, que ofertam o curso no Brasil.

Segundo dados da CAPES, além dos 24 cursos de graduação, há 133 programas na pós-graduação em Saúde Coletiva e Saúde Pública. Entre 2004 e 2021, esses programas contemplaram 91.078 discentes. Em média, 5.357 profissionais foram formados por esses programas. A estimativa é que em 10 anos, desconsiderando a ampliação de programas na área - 53.570 profissionais sejam formados.

Atualmente, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), há 790 (setecentos e noventa) sanitaristas cadastrados com o código da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) nº 131225 e 1312C1. Esses profissionais já atuam no SUS em serviços de saúde, espaços de gestão e vigilância em Saúde.

Do ponto de vista jurídico, a matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e não existe reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto (salvo o prazo para regulamentação) que mereça crítica negativa quanto à constitucionalidade ou à juridicidade.

O predito prazo constava no artigo 8º, parágrafo único do texto inaugural do projeto, e nesse contexto, a ADI – STF nº 4728/DF, da relatora Senhora Ministra Rosa Weber, firmou a jurisprudência no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.

Desta forma, em respeito à independência entre os poderes, estou de acordo com o relatório da CSSF ao aprovar texto substitutivo contendo a supressão do dispositivo.

Bem escritos, os textos atendem ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais e não merecem reparos.



Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 1.821/2021 na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, que promove o saneamento do defeito de constitucionalidade apontado.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2022.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2022-9251

